

MÄHLMANN & DAL PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Direito Empresarial - Tributário e Cível/Comercial - OAB/PR 967

Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. Cjto. 704, Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006
Rua Santa Clara, 483, Curitiba-PR, CEP 82.200-380 Tel (41) 3029-0081

INFORMATIVO

Em Tempo
Nº. 080
Ano XVII

Disponível em nossa Home-page (www.madp.adv.br)

NOVOS PRAZOS PARA ADESÃO AO REFIS NO PARANÁ E FORMALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO DO ICMS E QUITAÇÃO COM PRECATÓRIO

Através da edição do Decreto n.º 3.243 de 30/10/2019, foram introduzidas modificações no Decreto 237, de 21-1-2019, que dispõe sobre o tratamento diferenciado para pagamento de dívidas tributárias relacionadas com o ICMS no Estado do Paraná, especialmente para prorrogar, até **18 de dezembro de 2019**, o prazo para adesão ao parcelamento.

Com isso, a segunda etapa do referido parcelamento especial do ICMS (Lei n.º 19.082/2018), cujos contribuintes optarem pela indicação, no ato de adesão de que parte da dívida parcelada (limitada a 75% do montante total) seria quitada com créditos de precatórios, passou a contar com o novo prazo fatal para a formalização do *Pedido de Acordo Direto* e apresentação da documentação dos precatórios, qual seja, **19 de junho de 2020**, conforme dispõe o Decreto de 3.537 de 29/11/2019.

Importante ressaltar que o *Pedido de Acordo Direto*, disciplinado pela Lei n.º 19.802, de 21 de dezembro de 2019 e no Decreto 1.732 de 18 de junho de 2019, deverá ser formalizado através de requerimento escrito e anexando todos os documentos exigidos para tanto, mediante acesso ao endereço eletrônico www.pge.pr.gov.br, no ícone “*protocolo digital*”, devidamente representado por **advogado, com poderes específicos para transigir e dar quitação ao crédito de precatório.**

Ressalta-se que o Decreto Estadual também prevê algumas hipóteses específicas em que é **vedada** a conciliação:

1. se o crédito decorrente do precatório estiver com a exigibilidade suspensa, em razão de decisão judicial proferida pelo Juízo de origem ou pelo Tribunal;
2. caso não exista certeza acerca da titularidade do credor;
3. se o crédito não ostentar plena liquidez;
4. caso já tenha sido expedida pelo TJ a ordem de pagamento, mediante remessa do respectivo valor ao Juízo de origem;
5. se já houve quitação parcial do crédito em anterior regime especial de compensação;

6. quando o credor originário já tenha sido beneficiado com pagamento, ainda que parcial, na condição de credor preferencial;
7. se existir constrição judicial sobre o crédito, ou estiver pendente decisão judicial envolvendo a certeza, liquidez ou exigibilidade do crédito; e
8. o crédito apresentar qualquer vício material ou formal que prejudique sua certeza, liquidez ou exigibilidade.

Na hipótese do deferimento da compensação, o valor bruto do crédito terá um deságio de 5% (cinco por cento). O valor líquido será o resultante da aplicação do deságio e de eventuais deduções legais, por exemplo, no tocante à retenção do Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

Alerta-se que, para que seja deferido o pedido de compensação, o contribuinte deverá estar efetuando o pagamento do REFIS de forma regular, bem como estar em dia com o ICMS declarado em EFD.

*Marcelle da Mata Moura – advogada

As informações contidas nesta publicação não devem ser utilizadas isoladamente sem a assistência de um advogado. Quaisquer dúvidas e/ou sugestões podem ser encaminhadas para o e-mail: madp@madp.adv.br. Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores.